		_ 02,
GABINETE DO DEPU	TADOS "	3.00
MAURÍCIO ESKUDL	ARK	RUBRICA O

PROJETO DE LEI Nº

PL./0349.5/2021

Lido no ex 093° Às Comissõe	Sessão	ente de <u>22,09,21</u>	
(5) 50	15110	Δ	
(11) Fu	NAM	ECAS	
(19)566	2. de	UBLICA	
( ) /		(h)	
VISECTELÁTIO)			

Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - FECONSEG/SC e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - FECONSEG/SC e seus filiados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública -CONSEGs são entidades de direito privado, que atuam no apoio aos órgãos da segurança pública do Estado de Santa Catarina, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ.

§ 1º Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina -FECONSEG/SC, que, inclusive, regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos.

§ 2º O Poder Executivo não poderá atuar nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs.

Art. 3º Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs têm por finalidade:

I - criar meios que assegurem à população o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político, ambiental e cultural e a construção de sua cidadania;

II - avaliar as políticas públicas:

III - colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança pública;

 IV - buscar o bem social com a participação dos Órgãos Públicos, das entidades civis e comunidades;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e

VI - coordenar a execução e realizações de programas en

benefício à sociedade.

municipal;





## Art. 4º Compete aos CONSEGs:

 I - sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Estado;

 II - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;

 III - estimular o permanente relacionamento da comunidade com as forças de segurança pública;

IV - desenvolver campanhas voltadas a não violência e pela paz;

 V - estimular a cooperação entre os bairros, municípios e demais localidades que compõem o território do Estado de Santa Catarina, tendo em vista as ações e os objetivos dos CONSEGs, e;

 VI - organizar encontros, estudos, debates e eventos que permitam aproximar seus objetivos aos dos cidadãos.

Art. 5º Os CONSEGs elaborarão seu Regimento Interno dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação nos termos desta Lei.

Art. 6º A declaração de utilidade pública de cada CONSEG como entidade autônoma dotada de personalidade jurídica própria se fará por lei específica.

Art. 7º A função de membro do CONSEG é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 8º As reuniões do CONSEG serão públicas e abertas, devendo realizar-se em local de fácil acesso à comunidade, preferencialmente em imóveis de uso comunitário.

## Art. 9º Todo CONSEG deve:

I - indicar um endereço para sede, administração, remessa de correspondência e, se possível, atendimento à comunidade, mantendo-o atualizado;

 II - adotar os seguintes livros de controle e de registro das operações decorrentes de suas atividades:

- a) livro de atas de reuniões da diretoria;
- b) livro de registro de ética e disciplina;
- c) livro de presenças às reuniões;
- d) livro de prestação de contas.

Art. 11 Em caso de inexistência ou inatividade de CONSEG na respectiva área, as lideranças locais identificarão e convidarão as pessoas atuantes da





comunidade para a implantação ou reativação de diretoria provisória até que a FECONSEG/SC promova a instalação ou reativação definitiva do referido CONSEG.

Art. 12 A FECONSEG/SC fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos.

Art. 13 A FECONSEG e os CONSEGs ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

GABINETE DO DEPUTADO FIS 65 RUESECA 31

## **JUSTIFICAÇÃO**

A definição de Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) se encaixa perfeitamente na orientação do art. 144 da Constituição da Federal do Brasil, quando diz que a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos.

Os CONSEGs são entidades de apoio às forças policiais e guardas municipais. Representam grupos de pessoas de uma mesma comunidade que se reúnem para discutir, planejar, analisar e acompanhar as soluções de seus problemas, os quais refletem na segurança e qualidade de vida local. São meios de estreitar a relação entre comunidade e polícia, e fazer com que estas cooperem entre si.

Funcionam como verdadeiros fóruns de discussão e cooperação, em que a sociedade possui participação direta, inclusive, para apresentar proposições de políticas públicas de segurança e de paz social, as quais muitas das vezes são desenvolvidas por meio de campanhas educativas, informativas e preventivas disseminadas no seio da comunidade social local.

Assim, pode-se afirmar que hoje, em milhares de municípios, Estados, Distrito Federal e em suas respectivas Regiões Administrativas, podemos encontrar um Conselho de Segurança Comunitária, formado por representantes e líderes da comunidade local, que mantém reuniões periódicas em busca do equilíbrio para a paz social da sua região, representando, ainda, um dos maiores instrumentos sociais que os órgãos de Segurança Pública estaduais e distrital possuem.

Hoje, em muitos locais, podemos reconhecer que muitos desses Conselheiros são referências nos locais em que residem, por batalharem por políticas públicas e melhorias para a comunidade que representam, funcionando como verdadeiros elos entre a comunidade e os entes públicos.

Neste contexto, em face da necessidade de valorização e fortalecimento deste importante trabalho que os Conselhos de Segurança Comunitária exercem nos locais que se encontram inseridos, no atendimento às milhares de demandas oriundas das mais variadas comunidades e camadas sociais, presentes nos mais diversos locais territoriais do Brasil, é de suma importância que seja aberto um campo de discussão nesta Casa Legislativa com vistas a aprimorar e institucionalizar as atividades destas entidades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para sua

aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlakk



## **DISTRIBUIÇÃO**

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0349.5/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, m 24 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares